

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405835 - RJ (2013/0335099-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADORE : **LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
S **RJ153718**
LUMA MARQUES LEOMIL AMARAL - RJ184449
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**
JANEIRO
INTERES. : **PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA**
INTERES. : **JM CONSTRUÇÕES LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA APRECIADO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA SEARA. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. Em que pese o tema tratado no Recurso Especial – aplicação do prazo prescricional da Ação Popular na Ação Civil Pública que busca o ressarcimento ao erário – tenha legislação infraconstitucional pertinente à matéria, nota-se que, na espécie, a questão debatida foi apreciada com enfoque exclusivamente constitucional, na redação do art. 37, § 5o. da CF/1988, o que desafiaria somente o confronto por meio do Recurso Extraordinário.

2. Agravo Interno do Município desprovido.

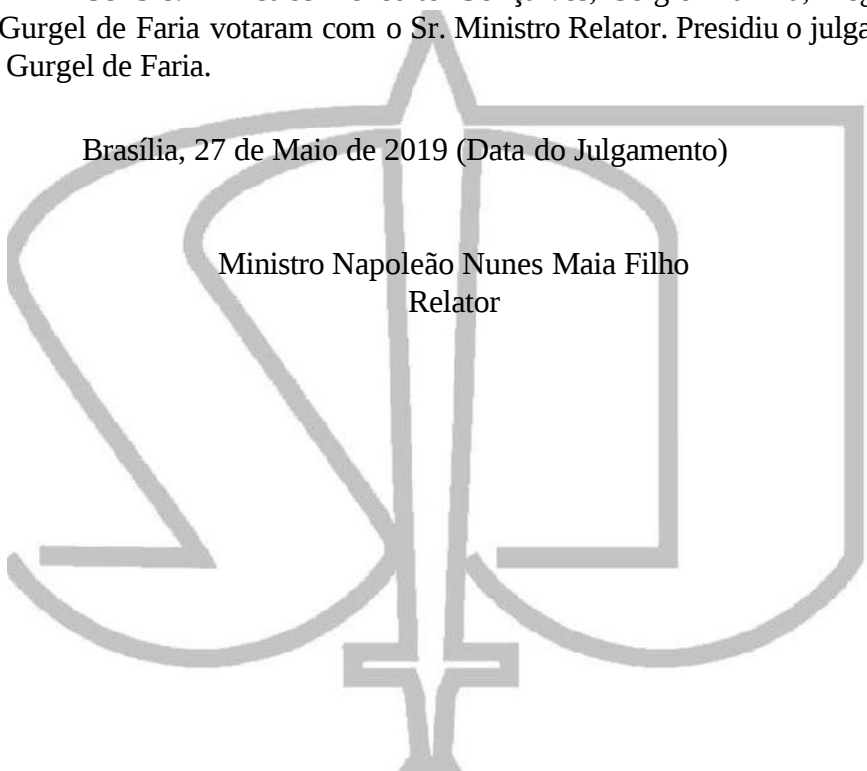
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.835 - RJ
(2013/0335099-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
ES RJ153718
LUMA MARQUES LEOMIL AMARAL - RJ184449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
INTERES. : JM CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA APRECIADO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA SEARA. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Alega o agravante que, apesar de apreciada a controvérsia pelo Tribunal de origem com enfoque no art. 37, § 5o. da CF/1988, esta Corte Superior de Justiça deteria, da mesma forma, competência para julgar a questão, arrazoada no Apelo Nobre com base no art. 21 da Lei 4.717/1965.

3. Impugnação às fls. 869/876.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.835 - RJ
(2013/0335099-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
ES RJ153718
LUMA MARQUES LEOMIL AMARAL - RJ184449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
INTERES. : JM CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA APRECIADO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA SEARA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. Em que pese o tema tratado no Recurso Especial – aplicação do prazo prescricional da Ação Popular na Ação Civil Pública que busca o ressarcimento ao erário – tenha legislação infraconstitucional pertinente à matéria, nota-se que, na espécie, a questão debatida foi apreciada com enfoque exclusivamente constitucional, na redação do art. 37, § 5o. da CF/1988, o que desafiaria somente o confronto por meio do Recurso Extraordinário.

2. Agravo Interno do Município desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.835 - RJ
(2013/0335099-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
ES RJ153718
LUMA MARQUES LEOMIL AMARAL - RJ184449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
INTERES. : JM CONSTRUÇÕES LTDA

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA APRECIADO COM
ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA SEARA. AGRAVO INTERNO
DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. Em que pese o tema tratado no Recurso Especial - aplicação do prazo prescricional da Ação Popular na Ação Civil Pública que busca o ressarcimento ao erário - tenha legislação infraconstitucional pertinente à matéria, nota-se que, na espécie, a questão debatida foi apreciada com enfoque exclusivamente constitucional, na redação do art. 37, § 5o. da CF/1988, o que desafiaria somente o confronto por meio do Recurso Extraordinário.

2. Agravo Interno do Município desprovido.

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Em que pese o tema tratado no Recurso Especial - aplicação do prazo prescricional da Ação Popular na Ação Civil Pública que busca o ressarcimento ao erário - tenha legislação infraconstitucional pertinente à matéria, nota-se que, na espécie, a questão debatida foi apreciada com enfoque exclusivamente constitucional, na redação do art. 37, § 5o. da CF/1988, o que

desafiaria somente o confronto por meio do Recurso Extraordinário. A título ilustrativo, citem-se precedentes cuja solução seguiu a mesma diretriz:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA DECIDIDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DE UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DESPROVIDO.

1. *Dirimida a controvérsia dos autos com base em fundamento eminentemente constitucional, descabe a análise do seu mérito por este Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

2. *Na espécie, a questão relativa à responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS dos procedimentos médicos realizados foi apreciada pela Corte de origem com enfoque exclusivamente constitucional, circunstância que inviabiliza a reforma do julgado em sede de Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno de UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS desprovido (AgInt no AREsp. 415.673/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.4.2019).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

II. *No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Popular ajuizada pela parte agravante, na qual busca a anulação de atos*

Superior Tribunal de Justiça

administrativos que, em 1999, regulamentaram a reestruturação administrativa do Banco Central do Brasil, com a implantação de nova estrutura das unidades da autarquia.

III. No caso, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional (arts. 48, XI, e 192 da Constituição Federal e 25 do ADCT), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

(...)

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 425.705/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Município.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 405.835 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0335099-2

Número de Origem:

201324558010 345292520098190002 20090020346549 34529252009819 00345292520098190002

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ153718

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA

INTERES. : JM CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORES : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ153718

LUMA MARQUES LEOMIL AMARAL - RJ184449

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA

INTERES. : JM CONSTRUÇÕES LTDA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019